



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000308258**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077695-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante MAURÍCIO AMARO DE AZEVEDO, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 30 de março de 2025.

**RICHARD PAE KIM**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2077695-25.2025.8.26.0000

**Agravante: Maurício Amaro de Azevedo**

**Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss**

Comarca: Osasco - 7ª. Vara Cível

**Voto nº 4.811**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. RECURSO DO AUTOR. PROCESSO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. HIPÓTESE NÃO ENQUADRADA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. INAPLICABILIDADE DA TESE FIRMADA NO TEMA 988 DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DESTA 17ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**Recurso da parte autora** objetivando reforma de interlocutória que declarou encerrada a instrução processual. Pretensão à oitiva de testemunhas, com vistas à comprovação do acidente de trabalho. Matéria não abrangida pelo rol taxativo do art. 1.015 do CPC. Mitigação da taxatividade das hipóteses de cabimento do recurso (Tema 988/STJ). Inaplicabilidade ao caso concreto. Possibilidade de rediscussão da questão por meio de preliminar de eventual recurso de apelação, na forma do art. 1.009, §1º, do CPC. Jurisprudência desta Câmara Especializada.

**RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Cuida-se de **agravo de instrumento**, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, de MAURÍCIO AMARO DE AZEVEDO, interposto em face da respeitável decisão interlocutória prolatada pelo nobre magistrado, Juiz *Luís Gustavo Esteves Ferreira*, nos autos da ação acidentária movida contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual foi encerrada a instrução processual, deferindo-se prazo para apresentação de alegações finais.

Sustenta **a agravante**, em síntese, ter requerido a produção de prova testemunhal com vistas à comprovação do acidente de trabalho, pois o empregador não emitiu a Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT e o perito judicial deixou de estabelecer o nexo causal da lesão com o evento alegado. Alega não ter sido intimado para indicar as provas necessárias ao reconhecimento do seu

direito, mesmo diante do “[d]estaque na manifestação de fls. 307/308.” Afirma, ainda, a necessidade da oitiva de testemunhas para confirmar a competência da Justiça Estadual e comprovar o nexo de causalidade, a possibilitar a conversão do auxílio-doença previdenciário recebido para a espécie homóloga acidentária e a concessão do auxílio-acidente. Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reabertura da instrução processual e designação de audiência de instrução para produzir a prova testemunhal (fls.1/8).

Sem custas, por se tratar de recorrente isento do respectivo recolhimento, a teor do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

### **Fundamento e voto.**

De rigor o **não conhecimento** do agravo de instrumento.

Trata-se, na origem, de ação acidentária em que pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-acidente, aduzindo ter sofrido acidente de trabalho em 30/1/2024, quando teve lesionado o quinto dedo da mão esquerda, com diminuição de sua capacidade laboral. Requereu a conversão do auxílio-doença previdenciário para a espécie acidentária e a concessão de auxílio-acidente.

Houve realização de perícia médica judicial, com apresentação do laudo a fls.178/193, reconhecendo a redução parcial e permanente da capacidade para o labor habitual de motorista, sem estabelecimento do nexo causal, ante a ausência de documentos comprobatórios (fl.185).

Pois bem. Conforme relatado, o agravante se insurge contra decisão que declarou encerrada a instrução processual e concedeu prazo para apresentação de alegações finais.

Por certo, **a matéria objeto do recurso não se encontra prevista dentre as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, tratadas pelo art. 1.015 do CPC.**

Com efeito, o Código de Processo Civil relaciona, de forma taxativa, no respectivo art. 1.015, incisos I a XIII e parágrafo único, as decisões passíveis de impugnação por meio de agravo de instrumento, *in verbis*:

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões*

*interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

*XIII - outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

No caso concreto, **a interlocutória combatida** que encerrou a fase instrutória processual **não está elencada no rol do supracitado dispositivo legal, não se admitindo, pois, que seja desafiada por meio de agravo de instrumento.**

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.696.396/MT e nº 1.704.520/MT (**Tema 988/STJ**), ao mitigar a taxatividade do mencionado rol do art. 1.015 do CPC, concluiu pela **possibilidade do conhecimento de agravo de instrumento nos casos que demandem urgência, em caráter excepcional.**

**Tal, contudo, não é a hipótese dos presentes autos.**

Não é demais salientar que a decisão proferida em primeira instância pode vir a ser impugnada futuramente, nos moldes do art. 1.009, § 1º, do CPC, assim disposto: “As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões”.

Nesse sentido, a jurisprudência das Egrégias Câmaras de Direito Público especializadas em Acidentes do Trabalho:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento – Benefício acidentário – Trabalhador – Pedido de produção de prova oral – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2261019-86.2023.8.26.0000; Relator Des. Ricardo Graccho; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 10/10/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Oitiva de duas outras testemunhas – Indeferimento – Hipótese que não se enquadra no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 – Tema 988 do STJ – Inaplicabilidade na espécie, porque não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em sede de apelação – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2156644-73.2019.8.26.0000; Relator Des. Antonio Moliterno; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Acidentes do Trabalho (Extinta); Data do Julgamento: 27/08/2019; Data de Registro: 28/08/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão agravada indeferiu pedido de realização de novas provas. Objetiva conversão de julgamento em diligência para realização de vistoria in loco e nova perícia judicial com especialista. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Taxatividade do rol do artigo 1.015 do CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2123706-25.2019.8.26.0000; Relator Des. Carlos Monnerat; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/06/2019; Data de Registro: 27/06/2019)

Destarte, à falta de expressa previsão legal de cabimento do recurso e não demonstrada, a contento, a existência concreta de qualquer situação de urgência a justificar a análise da questão controvertida na presente sede recursal, o não conhecimento do agravo é de rigor.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do **agravo de instrumento**, nos termos da fundamentação supra.

**RICHARD PAE KIM**  
**Relator**